

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para abertura de inquérito com vistas a apurar suposto “*vazamento de informações sigilosas*” a periódico jornalístico de distribuição nacional.

Em linhas gerais, alegou que a divulgação do depoimento violou o sigilo previsto no art. 7º da Lei 11.850/2013 e requereu a oitiva do jornalista que teria redigido a matéria, assim como acesso ao conteúdo do mencionado depoimento.

2. Em relação ao requerimento de acesso a documentos resultantes de colaboração premiada, como antecipado pela própria defesa, o conteúdo solicitado está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013.

A respeito, pronunciou-se o Procurador-Geral da República (manifestação 2106/2014 ASJCRIM/SAJ/PGR), *dominus litis* :

“No entendimento do Procurador-Geral da República, a publicização dos termos da colaboração premiada, no presente momento, mesmo com eventual aposição de tarja em nomes de supostos envolvidos, acarretará uma proteção insuficiente do necessário sigilo que recomenda a apuração em jogo, sem embrago de, posteriormente, quando devidamente realizados os atos essenciais, aí sim seja permitido o irrestrito atendimento de reclamos de terceiros.

[...]

De acordo com a Lei 12.850/13. portanto, o acesso aos documentos relativos ao acordo de colaboração é restrito àqueles que dele participam. Mais do que isto, assim como a Súmula Vinculante 14, antes referida, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/13, também restringiu, inclusive ao próprio investigado e seu defensor, o acesso aos documentos do acordo relacionados com diligências em andamento.”

Não é demais recordar, nessa linha, que o conteúdo dos depoimentos colhidos na chamada colaboração premiada não é propriamente meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208). A Lei 12.850/2013, aliás, é expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

Some-se a isso o dado eloquente de que, no procedimento sob

enfoque, a participação judicial é posterior à tomada das declarações, o que *ipso facto* as desqualificaria como meio de prova, o que igualmente desqualifica eventual interesse da parte, e muito mais de terceiro, no requerimento deduzido.

3. No âmbito da competência penal atribuída pelo art. 102, I, Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal, cabe ao Procurador-Geral da República, com exclusividade, oferecer a inicial acusatória e, para apuração de fatos delituosos envolvendo detentores de prerrogativa de foro nesta Corte, propugnar todas as medidas a ela tendentes. A atuação do titular da ação penal, nas investigações perante o Supremo Tribunal Federal, ganha contornos especiais, tanto que é irrecusável a promoção de arquivamento de inquérito apresentada pelo Procurador-Geral da República, em especial quando ausentes elementos à formação da sua *opinio delicti* (Inq 3322, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/08/2014, publicado em DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014) e; Pet 2509 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-06-2004, PP-00873).

No caso, o próprio Chefe do Ministério Público assinalou que “*não há notícia de que o suposto autor do referido (e assim denominado) vazamento seja detentor de prerrogativa de foro no âmbito do Supremo Tribunal Federal*” (fl. 25), o que, por si só, impede a instauração de inquérito perante esta Corte.

4. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e indefiro o requerimento, com o subsequente arquivamento dos autos, a teor dos arts. 21, §1º e 231, § 4º, ambos do RISTF .

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente